



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002778/2001-71
Recurso nº 173.586 De Ofício
Acórdão nº 1101-00.487 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DO JARI

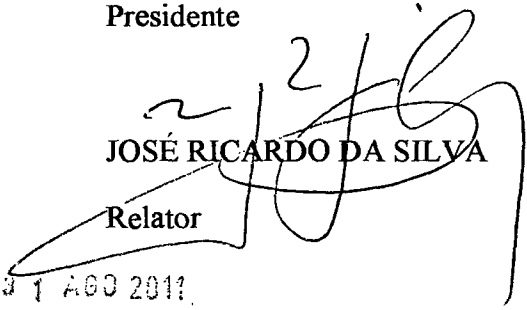
RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pela turma de julgamento “a quo” contra a decisão que dispensou o crédito tributário indevidamente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Ausente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Érika Regina Marquis (OAB/SP nº 248.728)


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Presidente


JOSÉ RICARDO DA SILVA

Relator

31 AGO 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva (Relator), Nara Cristina Takeda Taga.

 1 

contribuinte apresentado estas explicações, o presente Auto de Infração não teria sido emitido.”, bem como a revisão interna do lançamento, com a elaboração de novo Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI, extraído em 30/06/2005 e acostado a estes autos às fls. 107/111, do que se pode verificar que, por força da revisão interna efetuada, o valor do Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF foi alterado, resultando no saldo corrigido em 31/12/1991 de Cr\$ 4.009.249.308,00, em consonância com o Lalur (fls. 71), SAPLI (fl. 107) e a Declaração de Rendimentos da Interessada.

Com efeito, tal valor respeitou o novo saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, no montante de R\$ 2.564.667,63 (fl. 110), resultante da revisão interna, que ensejaria a realização mínima em 31/12/1996 de 10% de seu valor, ou seja, R\$ 256.466,76, enquanto que a realização mínima de fato de R\$ 284.916,56.

Em resumo, o novo valor de realização mínima em 31/12/1996 do Saldo de Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1996, com os ajustes da revisão interna procedida pelo fiscal diligente, passou a ser de R\$ 256.466,76, ou seja, inferior aos R\$ 284.916,56 realizados pela Interessada, não ensejando, portanto, a exigência de qualquer diferença.

Estou de pleno acordo com a decisão proferida pelos julgadores de primeiro grau, pois não há como manter a exigência fiscal no presente caso, eis que inexiste qualquer saldo a tributar de lucro inflacionário acumulado realizado no período em questão.

Como visto acima, o julgador de primeira instância examinou à exaustão a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentadas pela contribuinte, bem interpretando-as e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2011

José Ricardo da Silva

Relator